



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 304/2025

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 088/2022

AUTOR: VEREADOR GABRIEL AGUIAR

RELATOR: VEREADOR AGLAYLSON

OUTORGA O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE FORTALEZA A ANTÔNIO LEONÍSIO RIBEIRO, CONHECIDO COMO SENHOR ANTÔNIO BANQUEIRO.

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e parecer, o **Projeto de Decreto Legislativo n.º 088/2022**, de autoria do Gabriel Aguiar, visando a outorga do Título de Cidadão Honorário de Fortaleza a Antônio Leonísio Ribeiro, conhecido como senhor Antônio Banqueiro.

A presente proposição visa reconhecer e homenagear o Sr. Antônio Leonísio Ribeiro, um pescador que possui destaque mas lutas em defesa dos trabalhadores e trabalhadoras da pesca de Fortaleza e junto com suas lutas realiza difusão de conhecimento popular, histórico e cultural.

É o brevíssimo relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Destaca-se, preliminarmente, que essa Comissão realiza o controle preventivo da constitucionalidade das proposições apresentadas nesta Casa Legislativa e que a análise se concentra na averiguação constitucional, legal, regimental e da técnica legislativa.

Passemos, então, a análise do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza e da norma que trata sobre o tema, qual seja, a Resolução n.º 1.669, de 17 de dezembro de 2019.

Estabelece o art. 4º da Resolução acima mencionada, que institui o regulamento das honrarias da Câmara Municipal de Fortaleza, o seguinte:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

“Art. 4º – A concessão de Título de Cidadão Honorário de Fortaleza é honraria concedida a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao povo de Fortaleza ou que tenham se destacado no Município pela atuação exemplar da vida pública e particular.”

Ainda, nos ensina a mesma Resolução em seu art. 25, *in verbis*:

“Art. 25 – A concessão de Título de Cidadão Honorário de Fortaleza será proposta na forma de Projeto de Decreto Legislativo, com o apoioamento de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nos termos do art. 32, XIV, da Lei Orgânica do Município.”

Diante da análise do Projeto de Decreto Legislativo n.º 088/2022, verificou-se que o mesmo cumpre integralmente as formalidades estabelecidas no Art. 137 do Regimento Interno que prega:

“Art. 137. Os projetos serão redigidos com clareza, precisão e ordem lógica e deverão conter:

I - título designativo da espécie legislativa;

II - ementa, que explicitará, de modo conciso e sob forma de título, o objeto da proposição;

III - parte normativa, compreendendo o texto da matéria de que trata a proposição;

IV - parte final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das matérias constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber;

V - Justificativa, contendo a exposição dos motivos que fundamentam a proposição.”

A proposição não implica em criação de despesas públicas nem interfere na competência privativa do Poder Executivo, tratando-se de ato legislativo típico, de natureza simbólica e de grande valor institucional, encontrando-se, portanto, em plena consonância com os princípios constitucionais da legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

III - CONCLUSÃO

Considerando os fundamentos ora declinados, esta relatoria expõe parecer **FAVORÁVEL** ao **Projeto de Decreto Legislativo n.º 088/2022**, na forma do art. 137 do Regimento Interno, não havendo óbice de natureza jurídica para sua tramitação.

É o nosso parecer, s.m.j

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 29 DE outubro DE 2025.

J. A. Agl
Relator

Vereador Aglayson

CJ

J. A. Agl
Presidente